



Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 125/2024
PROJETO DE LEI Nº 1628/2024
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: ELTON BARALDI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Primavera do Leste-MT para o exercício financeiro de 2025.”.

Junto com o corpo da proposição veio “ANEXO DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DO ORÇAMENTO COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DO ANEXO DE METAS FISCAIS QUE INTEGRA A LDO” (fls. 011/018); “DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DO EFEITO, SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS, DECORRENTES DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA” (fls. 019/020); “DEMONSTRATIVO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO ÀS RENÚNCIAS DE RECEITA E AO AUMENTO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO” (fls. 021/023); “DESCRIÇÃO SUCINTA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SUAS PRINCIPAIS FINALIDADES, COM RESPECTIVA LEGISLAÇÃO” (fls. 024/029); Justificativa ap PL às fls. 030/032, os anexos estão às fls. 033/119; o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD encontram-se às fls. 120/266; o Parecer Jurídico às fls. 170/177, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.” (grifo nosso)

O artigo 124 do Regimento Interno Municipal, ratifica a legalidade da confecção do parecer, conforme transcrevo:

“Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à leitura, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento.

§ 1º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento terá, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias;”

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

Os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei em análise **estimam a receita e fixam a despesa no mesmo valor: R\$ 802.541.663,55** (oitocentos e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Desse total, R\$ 748.510.763,55 (setecentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) destinam-se à Administração Direta, enquanto R\$ 54.030.900,00 (cinquenta e quatro milhões, trinta mil e novecentos reais) são destinados à Administração Indireta. Esses valores serão arrecadados conforme previsto na legislação vigente e quadro de detalhamento estimado às fls. 003 do Projeto de Lei e aplicados conforme detalhado no quadro de trabalhos e natureza de despesas que está detalhado das fls. 004 à 008 do PL.

No artigo 4º do Projeto de Lei, o Executivo Municipal apresenta o Orçamento da Seguridade Social, que contempla as entidades de Administração Direta e Indireta, totalizando R\$ 295.203.816,72 (duzentos e noventa e cinco milhões, duzentos e três mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos). Desse montante, a Administração Direta responde por R\$ 241.172.916,72 (duzentos e quarenta e um milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), enquanto a Administração Indireta fica com R\$ 54.030.900,00 (cinquenta e quatro milhões, trinta mil e novecentos reais).

O artigo 5º autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, durante a execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, conforme previsto no artigo 43, §1º e seus incisos, da Lei nº 4.320/64. Esses créditos poderão ser abertos até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei, considerando-se a soma dos valores destinados à Administração Direta e Indireta.

Por fim, o artigo 6º do Projeto de Lei autoriza o Executivo a realizar, durante a execução orçamentária, operações de crédito de acordo com as modalidades, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal aplicável, em especial na Lei Complementar nº 101/2000.

O “anexo demonstrativo da compatibilidade do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”, conforme fls. 011, evidencia que em relação ao Resultado Primário, a previsão de receitas está na ordem de R\$ 802.541.663,55 (oitocentos e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), abrangendo a Administração Direta e Indireta. Esse valor não é inferior ao previsto na LDO.

As despesas, por sua vez, também se encontram compatíveis, considerando que o mesmo montante de R\$ 802.541.663,55 (oitocentos e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) está devidamente demonstrado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

Quanto ao Resultado Nominal, verifica-se que a mensuração da dívida consolidada foi atendida, com a inclusão da previsão de ativo disponível, conforme histórico, no montante de R\$ 172.691.664,00 (cento e setenta e dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Dessa forma, obteve-se um Resultado Nominal dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), compondo corretamente a possibilidade de tal valor integrar a dívida em discussão administrativa do Município, respeitadas, evidentemente, suas devidas atualizações.

No que diz respeito ao “Demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado”, fls. 021/023, as renúncias de receita para 2025 já estão previstas no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e refletidas no orçamento municipal. Essas renúncias incluem campanhas que incentivam a arrecadação por meio de descontos e outros benefícios tributários. Também está previsto que os créditos cuja cobrança seja mais onerosa que o tributo não sejam considerados renúncia de receita. Esse tema é detalhado no anexo denominado “Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas” fls. 019 do PL. Quanto às despesas de caráter continuado, o controle encontra respaldo no artigo 16 da LDO, com medidas específicas previstas para garantir o equilíbrio fiscal. O controle dessas despesas será implementado, se necessário, por meio de decreto, conforme o §3º do artigo 16. Assim, o planejamento orçamentário equilibra incentivos tributários para fortalecimento da receita e critérios de controle para despesas continuadas.

Nas páginas 024 a 029, o Projeto de Lei apresenta uma descrição sucinta das unidades administrativas e suas principais finalidades com a respectiva base legal que as regula.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“Como parte importante do Sistema de Planejamento e Gestão, a Lei Orçamentária Anual (LOA) visa estimar as receitas e fixar as despesas da Administração Direta e Indireta do Município de Primavera do Leste-MT.

...

O presente Projeto de Lei expressa as ações para o Plano de Ação em que combina uma concepção contemporânea do planejamento, com base na visão de futuro e consolida ideias e ideais de estado de direito e de estado social.

Essa gestão entende que é imprescindível garantir o aperfeiçoamento da máquina pública e do bom uso dos recursos públicos. Neste sentido, um dos objetivos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

essenciais da nossa administração é o compromisso com a transparência, com o controle social, buscando aprimorar a prestação dos serviços públicos, coerente às demandas e necessidades dos cidadãos, criando valor público e resultados concretos à população.

Resultados não acontecem por acaso, é preciso definir estratégias e modelagem eficiente de modo a se alcançar as metas estabelecidas, num menor tempo e com menos recursos.

Nossa preocupação é buscar resultados que satisfaçam as expectativas dos legítimos beneficiários da ação e sobretudo, buscar o alinhamento dos arranjos implementadores das políticas públicas, envolvendo um conjunto de atores, instituições e programas para alcançá-los. Mecanismo de monitoramento e avaliação que promovam transparência e responsabilização são exigências deste Modelo para tomar a ação pública sustentável e eficiente.

Portanto, este Projeto de Lei é o reflexo das atitudes e compromissos assumidos por esta gestão, mesmo que não seja possível fazer tudo, pela limitação que nos impõe a questão financeira do Município. Por isso mesmo é preciso trabalhar integrados e alinhados a um Projeto Único, no qual os pleitos apresentados por Vossas Excelências, representantes legítimos do povo de nossa cidade, estejam afinados com os limites e as possibilidades de gestão pública municipal.

A proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para a elaboração do orçamento de 2025 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A LOA está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LOA permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

A justificativa do Executivo para a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 destaca a importância dessa lei como uma peça fundamental do Sistema de Planejamento e Gestão, responsável por estimar as receitas e fixar as despesas do município, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta.

O Executivo ressalta que o Projeto de Lei reflete um planejamento contemporâneo, orientado por uma visão de futuro, alinhado aos princípios de um Estado de Direito e um Estado Social, que prioriza o aperfeiçoamento da máquina pública e o uso responsável dos recursos. A gestão afirma o compromisso com a transparência e o controle social, destacando que a busca por resultados concretos e pela eficiência na prestação de serviços públicos é central para atender às demandas dos cidadãos e criar valor público.

A justificativa também enfatiza que a obtenção de resultados depende de uma definição estratégica, com processos eficientes e um planejamento que envolva diversos atores e programas. A gestão aponta a necessidade de monitoramento e avaliação, que garantam transparência e responsabilização, de modo a tornar as ações públicas sustentáveis e eficazes.

O Executivo destaca que, embora existam limitações financeiras, o projeto reflete um esforço para alinhar os interesses dos representantes municipais com as reais possibilidades de gestão. A proposta está em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), integrando-se ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Dessa forma, a LOA é apresentada não apenas como uma ferramenta de planejamento, mas como um instrumento de gestão das finanças públicas, promovendo clareza quanto à origem das receitas e à aplicação dos recursos públicos, para avaliação do Legislativo e da sociedade.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) tem um papel essencial em prever as receitas e autorizar as despesas do Executivo municipal, com base nas estimativas de arrecadação. Seu propósito é viabilizar as metas e objetivos definidos no Plano Plurianual, em consonância com as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sob uma perspectiva política, o orçamento evidencia como os recursos serão alocados e, com essa distribuição, quais objetivos se pretende atingir.

A Constituição Federal destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. Os artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos, vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

...

III - os orçamentos anuais.”

No parágrafo 5º e seguintes do artigo supracitado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo da seguinte maneira:

“§5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º – Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

 É comum reconhecer que, além das diretrizes legais, há princípios que guiam a formulação do orçamento público. Dentre esses princípios, destacam-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

- O Princípio do Equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.
- O Princípio da Universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.
- O Princípio da Anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.
- O Princípio da Exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.
- O Princípio da Unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.
- O Princípio da Não Afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).
- E, o Princípio da Programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da Publicidade, Transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, é importante ressaltar que no Projeto de Lei em avaliação não foram identificadas razões que comprometam sua continuidade, e tampouco foram observados quaisquer equívocos financeiros, orçamentários ou contábeis que possam obstaculizar a tramitação da proposta nesta Casa de Leis.

É de se constar que o projeto é legal e constitucional, vez que obedece aos ditames da Constituição da República, estando devidamente adequado às Leis pertinentes, Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Orgânica do Município, no



Processo Legislativo 125/2024 – Projeto de Lei n. 1628/2024

que tange às regras de finanças públicas.

III – CONCLUSÃO

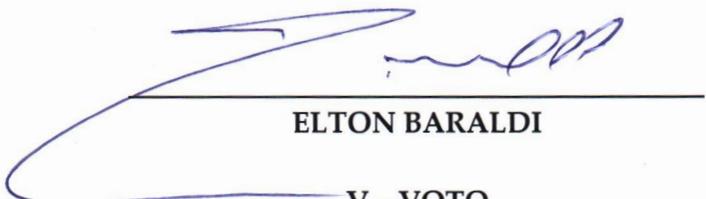
Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias, sem fazer nenhuma emenda, modificação e/ou diligência que abranja a competência desta Comissão.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Elton Baraldi (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação da Proposição ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2024.


ELTON BARALDI

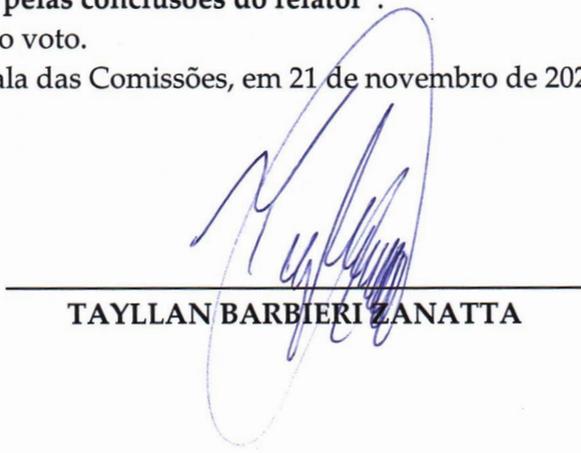
V – VOTO

O Sr. Ver. Tayllan Barbieri Zanatta (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2024.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA